PROJETO DE LEI Nº 31, DE 26 DE ABRIL DE 2019

Autoriza concessão de direito real de uso de imóveis públicos para os fins e nas condições que menciona e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder à concessão de direito real de uso dos imóveis descritos no artigo 2º desta Lei, pelo prazo de 10 (dez) anos, à empresa **Gonçalves Metalúrgica e Comércio Eireli - ME**, com CNPJ sob o nº 21.650.942/0001-95 e Inscrição Estadual nº 002.489.560.00-17, com endereço na Rua Calambau, nº 1.460, Distrito Industrial, Cidade de Itaúna, Estado de Minas Gerais, para fins de implantação e expansão de suas atividades.

Art. 2º Os imóveis, objeto da concessão de uso, constituem-se nos seguinte Lotes de terreno:

I - Lote de nº 028, da Quadra 06, Zona 09, com área de 1.600,00 m² (hum mil e seiscentos metros quadrados) situado na Rua Calambau, Distrito Industrial, nesta cidade, matriculado no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca sob o nº 41.728, do Livro nº 2-GP, Folha 128;

II - Lote de nº 029, da Quadra 06, Zona 09, com área de 1.600,00 m² (hum mil e seiscentos metros quadrados) situado na Rua Calambau, Distrito Industrial, nesta cidade, matriculado no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca sob o nº 41.729, do Livro nº 2-GP, Folha 129;

III - Lote de nº 030, da Quadra 06, Zona 09, com área de 1.600,00 m² (hum mil e seiscentos metros quadrados) situado na Rua Calambau, Distrito Industrial, nesta cidade, matriculado no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca sob o nº 41.730, do Livro nº 2-GP, Folha 130;

IV - Lote de nº 031, da Quadra 06, Zona 09, com área de 1.600,00 m² (hum mil e seiscentos metros quadrados) situado na Rua Calambau, Distrito Industrial, nesta cidade, matriculado no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca sob o nº 41.731, do Livro nº 2-GP, Folha 131;

Art. 3º A concessão de direito real de uso dos imóveis de que trata esta Lei fica vinculada às seguintes condições a serem cumpridas pela empresa beneficiária:

I - dedicar-se às atividades constantes do seu contrato social, não se admitindo desvio de finalidade;

II - implantar as instalações e entrar em atividade no terreno concedido em uso no prazo máximo de 18 (dezoito) meses, contados da data de assinatura do contrato de concessão de direito real de uso;

III - evitar quaisquer causas de poluição, atendendo a todas as normas da legislação ambiental vigente, inclusive as de Licenciamento Prévio – LP, de Instalação – LI e Operacional – LO, se for o caso;

IV - apresentar projeto de construção civil à Secretaria Municipal de Regulação Urbana para a devida análise e posterior aprovação, antes do início das obras;

V - elaborar Projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico e submetê-lo à análise do Corpo de Bombeiros local para aprovação e implantação;

VI - recolher os tributos municipais em favor do Município de Itaúna, especialmente o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente sobre suas atividades de prestação de serviços e o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU;

VII - declarar o VAF-DAMEF em favor do Município de Itaúna;

VIII - não interromper suas atividades por período superior a 6 (seis) meses nos próximos 10 (dez) anos, salvo por motivo justificado e com a devida anuência do Município de Itaúna, não podendo, entretanto, ultrapassar 12 (doze) meses de inatividade;

IX - manter a finalidade do imóvel, assegurando ao poder concedente acesso às informações em caso de paralisação justificada, vedada a transferência e/ou cessão de direito de uso para terceiros sem a interveniência do Município;

X - quaisquer modificações nos objetivos da empresa, no quadro societário, inclusive transações comerciais que envolvam o imóvel público, somente poderão ser feitas com a anuência prévia do Município.

Parágrafo único. Resolve-se a concessão antes de seu termo, se a empresa concessionária cometer desvio de finalidade nos imóveis públicos, dando destinação diversa da estabelecida no contrato de concessão ou descumprir quaisquer encargos condicionantes descritos neste artigo, revertendo-se os imóveis ao Município, perdendo a empresa as benfeitorias de qualquer natureza realizadas e/ou edificações nos bens, sem que caiba à concessionária o direito de quaisquer indenizações pelo concedente.

Art. 4º A concessionária registrará, as suas expensas, o Contrato de Concessão de Direito Real de Uso no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itaúna-MG, em cumprimento ao artigo 167, inciso I, "alínea 40", da Lei nº 6.015/1973, com as alterações dadas pela Lei nº 6.216/1975, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, a contar da data da assinatura do termo contratual.

Parágrafo único. Deverão ser averbadas nas respectivas matrículas dos imóveis públicos concedidos, *Cláusula de Inalienabilidade*.

Art. 5º Considerados o interesse público e a conveniência socioeconômica para a Municipalidade, avaliados objetivamente por meio de estudos, projetos e política de desenvolvimento no Município, poderá o Executivo, com as condições expressas nesta Lei e mediante análise da proposta de investimento apresentada pela empresa, proceder à celebração do contrato de concessão de direito real de uso, independentemente de licitação.

Art. 6º Compete à Secretaria Municipal de Administração, por intermédio da Gerência Superior de Patrimônio, em conjunto com a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo e a Controladoria-Geral do Município, a fiscalização do cumprimento desta Lei, das cláusulas e encargos da concessionária assumidas no Contrato de Concessão de Uso.

Parágrafo único. A empresa concessionária deverá prestar constas aos órgãos administrativos descritos no caput desse artigo, anualmente de seus encargos oriundos do Contrato de Concessão de Uso, especificamente dos empregos efetivamente gerados, bem como de seu faturamento.

Art. 7º Atendidas às condições estabelecidas no artigo 3º desta Lei e decorridos 10 (dez) anos de atividades da empresa no imóvel, poderá o Executivo Municipal prorrogar o prazo da concessão de uso por igual período.

Art. 8º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itaúna-MG, 26 de abril de 2019.

Neider Moreira de Faria
Prefeito do Município de Itaúna

Diógenes Lopes Nogueira de Sousa Vilela
Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo

Ofício nº 229/2019 – Gabinete do Prefeito
Assunto: Encaminha Projeto de Lei nº 31/2019

Itaúna-MG, 26 de abril de 2019

Prezado Senhor **Presidente**,

Encaminho a Vossa Excelência o Projeto de Lei nº 31/2019, que ***Autoriza concessão de direito real de uso de imóveis públicos para os fins e nas condições que menciona e dá outras providências***, para análise, deliberação e aprovação dessa Câmara.

Na oportunidade, renovo-lhe protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

Neider Moreira de Faria
Prefeito do Município de Itaúna

EXMO. SR.
ALEXANDRE MAGNO MARTONI DEBIQUE CAMPOS
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
ITAÚNA-MG

PROJETO DE LEI Nº 31/2019

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos Senhores **Presidente** e **Vereadores** da Câmara Municipal de Itaúna,

Apresento a essa Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 31/2019, que ***Autoriza concessão de direito real de uso de imóveis públicos para os fins e nas condições que menciona e dá outras providências,*** objetivando a concessão de direito real de uso de imóvel da municipalidade à empresa **Gonçalves Metalúrgica e Comércio Eireli - ME**, com CNPJ sob o nº 21.650.942/0001-95 e Inscrição Estadual nº 002.489.560.00-17, com endereço na Rua Calambau, nº 1.460, Distrito Industrial, Cidade de Itaúna, Estado de Minas Gerais, para fins de instalação e expansão de suas atividades.

Destaco que a empresa supramencionada encontra-se em plena e crescente atividade, atuando no ramo de indústria e comércio de peças fundidas e metais ferrosos e a prestação de serviços de usinagem, modelagem em madeira, alumínio e resina para fins industriais e, com a construção de suas instalações nos lotes a serem concedidos, contribuirá para o crescimento e desenvolvimento do Município de Itaúna, gerando múltiplos empregos diretos e indiretos, fomentando a economia local e promovendo a circulação de renda, bem como o aumento direto do VAF.

Com essa justificativa, seja o presente Projeto de Lei analisado, deliberado e aprovado pelos membros do Poder Legislativo de Itaúna.

Itaúna-MG, 26 de abril de 2019.

Atenciosamente,

Neider Moreira de Faria
Prefeito do Município de Itaúna

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Márcio Gonçalves Pinto

Presidente relator

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 31 de 2019, de autoria do Prefeito que recebeu nesta Casa o nº 46/2019 que " A*utoriza concessão de direito real de uso de imóvel público para fins nas condições que menciona e dá outras providências."*

A proposta em questão foi apresentada em plenária no dia 30 de abril de 2019, sendo encaminhada a esta Comissão no dia 02 de maio de 2019, para a análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico conforme termos do disposto pelo Art. 40 do Regimento interno desta Casa, senão vejamos:

> ***"… Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto nos casos expressos neste Regimento, dependem de manifestação das Comissões a que a matéria estiver afeta, cabendo a Comissão de Constituição e Justiça manifestar sobre o exame de sua admissibilidade sob os aspectos de constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa, e mérito..."***

O projeto de lei analisado em continuidade ao processo legislativo é uma proposição autorizando a proceder à concessão de direito real de uso do imóveis (lotes)

I - Lote de nº 028, da Quadra 06, Zona 09, com área de 1.600,00 m² (hum mil e seiscentos metros quadrados) situado na Rua Calambau, Distrito Industrial, nesta cidade, matriculado no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca sob o nº 41.728, do Livro nº 2-GP, Folha 128;

II - Lote de nº 029, da Quadra 06, Zona 09, com área de 1.600,00 m² (hum mil e seiscentos metros quadrados) situado na Rua Calambau, Distrito Industrial, nesta cidade, matriculado no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca sob o nº 41.729, do Livro nº 2-GP, Folha 129;

III - Lote de nº 030, da Quadra 06, Zona 09, com área de 1.600,00 m² (hum mil e seiscentos metros quadrados) situado na Rua Calambau, Distrito Industrial, nesta cidade, matriculado no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca sob o nº 41.730, do Livro nº 2-GP, Folha 130;

IV - Lote de nº 031, da Quadra 06, Zona 09, com área de 1.600,00 m² (hum mil e seiscentos metros quadrados) situado na Rua Calambau, Distrito Industrial, nesta cidade, matriculado no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca sob o nº 41.731, do Livro nº 2-GP, Folha 131;

Autoriza o Executivo Municipal a proceder à concessão de direito real de uso dos imóveis descritos no artigo 2º da Lei em tela, pelo prazo de 10 (dez) anos, à empresa Gonçalves Metalúrgica e Comércio Eireli - ME, com CNPJ sob o nº 21.650.942/0001-95 e Inscrição Estadual nº 002.489.560.00-17, com endereço na Rua Calambau, nº 1.460, Distrito Industrial, Cidade de Itaúna, Estado de Minas Gerais, para fins de implantação e expansão de suas atividades.

O memorial descritivo encontra-se na fl. , laudo de avaliação do imóvel encontram-se nas folhas de n° e , e a documentação da Empresa **Gonçalves Metalúrgica e Comércio Eireli - ME** encontram-se nas fls. a .

Neste sentido, entendemos que o Projeto de Lei em apreço, está instruído com a documentação necessária, e encontra-se elaborado dentro da correta técnica legislativa, atendendo ao que estabelece o art.40, do Regimento Interno da Câmara Municipal, citado anteriormente.

Feitas as considerações acima, conclui-se:

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, e após analisar o Projeto de Lei, entendo que a matéria encontra-se elaborada em conformidade com as Normas Legais e Regimentais atinentes à espécie, e dentro da correta técnica legislativa, tem amparo legal e constitucional, deste Legislativo, estará apta a ser apreciada pelo plenário desta Casa Legislativa.

Márcio Gonçalves Pinto

Relator da Comissão

Somos favoráveis à apreciação do Projeto pelo Plenário, acompanhando o Voto do Relator.

Sala das Comissões, 06 de maio de 2019.

_____ _____

Silvano Gomes Pinheiro — Membro

Anselmo Fabiano Santos — Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
RELATÓRIO

Tendo esta comissão, recebido na data de 09/05/2019, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do **Projeto de Lei n° 31/19 de 26 de Abril de 2019, de autoria do Prefeito Municipal Neider Moreira de Faria, registrado nesta casa como PL n° 46/19, que "Autoriza concessão de direito real de uso de imóvel público para os fins e nas condições que menciona e dá outras providências".,** e tendo sido nomeado para relatar a matéria em apreço, passo a expor o seguinte esclarecimento:

O Projeto de Lei citado visa autorizar a concessão de direito de uso de imóvel público para a empresa **Gonçalves Metalúrgica e Comércio Eireli – ME.,** que por ocasião pretende construir e instalar-se nos lotes a serem concedidos, procurando uma melhor organização administrativa, com possível aumento de ganhos de capital, o que trará mais empregos e receitas para o município de Itaúna.

Constata-se que o Projeto de Lei em apreço, está instruído com a documentação necessária de praxe exigida por Lei, e atende ao que estabelece o art° 28, insisos I, II e VII do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaúna.

VOTO DO RELATOR

Após análise do referido Projeto, este relator entende que o mesmo encontra-se dentro da correta Técnica Legislativa, portanto sou pela apreciação em Plenário da presente proposição.

Sala das Comissões, 13 de Maio de 2019.

Lucimar Nunes Nogueira
Presidente/Relator

Acompanha o voto do relator:

Anselmo Fabiano Santos
Membro

Márcio Gonçalves Pinto
Membro

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO RURAL, INDUSTRIAL, COMERCIAL, TURÍSTICO E SERVIÇOS

RELATÓRIO

AO PROJETO DE LEI Nº 31/ 2019

Tendo esta comissão, recebido na data de 21/05/19, o presente Projeto de Lei nº 31/2019 por parte da secretaria Legislativa da Câmara Municipal, de autoria do Prefeito Municipal Neider Moreira de Faria, registrado nesta casa como PL nº 46/19 que "Autoriza a concessão de direito real de uso de imóvel público para fins e nas condições que menciona, e dá outras providências" e tendo avocado para relatar a matéria em apreço, passo a expor o seguinte esclarecimento:

O Projeto de Lei citado visa a concessão de direito real de uso de imóvel público para a empresa Gonçalves Metalúrgica e Comércio Eireli- ME, cuja instalação de sua sede melhorará e movimentará a economia, trazendo mais empregos e receitas para o município de Itaúna.

Constata-se que o Projeto de Lei está instruído com a documentação necessária e encontra-se elaborado dentro da correta técnica legislativa, atendendo ao que estabelece o art. 28, incisos I,II e VIII do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaúna.

Voto do Relator:

Diante do exposto, a após analisar o Projeto de Lei, entendo que a matéria encontra-se dentro da correta Técnica Legislativa, portanto sou pela apreciação em plenário da presente proposição.

Sala das Comissões, 28 de maio de 2019

Otacília Barbosa
Relatora

Somos favoráveis a apreciação do Projeto pelo plenário, acompanhando o Voto do Relator:

Silvano Gomes Pinheiro
Presidente

Giordane Alberto Carvalho
Membro

EMENDA ADITIVA Nº 01 ao PL 46/2019

Com supedâneo ao que dispõe o art. 92, do Regimento Interno dessa casa Legislativa e no gozo de minhas atribuições, venho tempestiva e respeitosamente apresentar a seguinte emenda ao Projeto de Lei nº 46/2019 que *"Autoriza concessão de direito real uso de imóvel público para os fins e nas condições que menciona e dá outras providências"*.

Fica acrescido o Parágrafo único no artigo 6º:

Parágrafo único. A empresa concessionária deverá prestar constas aos órgãos administrativos descritos no caput desse artigo, anualmente de seus encargos oriundos do Contrato de Concessão de Uso, especificamente dos empregos efetivamente gerados, bem como de seu faturamento.

Itaúna, 04 de junho de 2019

Joel Arruda – PSD

Vereador

Justificativa

A emenda que ora se propõe, advém dos princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade e moralidade na concessão de direito real de uso de bem imóvel público a particular.

Na proposta em deslinde o Administrador Público dispensou a licitação sob a expensa de se tratar de relevante interesse público e conveniência socieconômica para a municipalidade.

Contudo, os documentos que acompanham o projeto de lei constam apenas de projeções promissoras decorrentes da concessão. A apresentação de prestação de contas desses dados (funcionários e faturamento) facilitará a fiscalização, principalmente do legislativo e munícipes, do cumprimento dos encargos constantes no contrato de concessão de direito real.

É certo que o gestor do município deve promover políticas públicas que estimulem o desenvolvimento econômico, a geração de empregos, mas tais políticas não podem ter como norte apenas a continuidade das atividades da empresa e empregos ao retirar o encargo de aluguel por meio da concessão. Isso seria dilapidar o patrimônio público, fazendo com que toda a coletividade arque com a falta de capacidade da empresa de crescer por suas próprias forças, com planejamento estratégico tal como todas as empresas que querem se manter no mercado e, isso não é relevante interesse público.

Nesses termos, contamos com o apoio dos nobres edis para aprovação da emenda proposta.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
À EMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 31/2019
(Registrado nesta Casa sob o número 46/2019)

Márcio Gonçalves Pinto
Relator da Comissão

A emenda aditiva de plenário nº 01/2019 ao Projeto de Lei nº 31/2019 foi apresentada pelo Edil Joel Márcio Arruda e atuando para relatar sobre a matéria em apreço, passo a expor as seguintes considerações:

A emenda hora apresentada visa acrescentar ao artigo 6º do respectivo projeto um parágrafo único que dita que a empresa concessionária deverá prestar contas, aos órgãos administrativos descritos no caput do artigo 6º, anualmente dos seus encargos oriundos do contrato de concessão de uso, especificamente dos empregos efetivamente gerados bem como o seu faturamento.

Tal emenda tem fundamento, pois assim o Município terá como acompanhar efetivamente o real interesse público na concessão de terreno para a empresa que utilizar deste benefício.

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, e após analisar a emenda de plenário em questão, entendo que a matéria encontra-se elaborada em conformidade com as Normas Legais e Regimentais atinentes à espécie, assim manifesto pela sua admissibilidade.

Márcio Gonçalves Pinto
Presidente – Relator

Acompanham o voto do relator, demais membros desta comissão.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 2019.

Anselmo Fabiano Santos
Membro

Silvano Gomes Pinheiro
Membro